



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



**PARECER Nº:** 219 /2017 - PRCON/PGDF  
**PROCESSO Nº:** 040.002.237/2012  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal  
**ASSUNTO:** Contratação de Serviços de Telefonia – Revisão de Preços

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 05/04/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVO. AUMENTO DO ICMS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.**

- Nos termos do §5º do art. 65 da Lei 8.66/93, quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso;  
- Parecer pela regularidade da Minuta apresentada, desde que observadas as recomendações expostas no bojo do opinativo.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

**I- Relatório**

Folha nº 924  
Processo: 040.002.237/2012  
Rubrica: [assinatura] Mat. 227.146-X

Revelam os autos intenção de se formalizar Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2012 – SEF (fls. 354-358), firmado com a OI S/A, a fim de se conceder o reequilíbrio econômico financeiro pleiteado pela contratada em razão do incremento do ICMS.

No que se relaciona especificamente à presente consulta, constam os seguintes documentos:

- Contrato nº 25/2012 – SEF, para a prestação de serviço telefônico comutado STFC, na modalidade local, dos telefones fixos, firmado em 10 de setembro de 2012 – fls. 354-358;
- Quadro resumo sobre o contrato e seus aditivos – fls. 840-843;

- Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela OI – fls. 799-801;
- Manifestação da Diretoria de Contratos sobre os cálculos apresentados – fls. 844-847;
- Informação de disponibilidade orçamentária – fls. 855-856 e 858;
- Minuta do 6º Termo Aditivo – fls. 914-916;

Nesses termos, vêm os autos a esta Casa Jurídica para análise da Minuta acostada às fls. 914-916, em atenção ao disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Folha nº 925  
 Processo: 040.002.237/12  
 Distribuição: 100 Mat. 227146-X

## II- Fundamentação

Preliminarmente, esclarece-se que o presente opinativo irá abordar exclusivamente o tema proposto à avaliação desta PGDF, qual seja, a regularidade jurídica de se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em epígrafe. Portanto, a manifestação que ora se procede não abarca o pleito de reajuste e não implica em convalidação dos procedimentos anteriores, mormente os relativos aos aditamentos já promovidos.

Ainda, insta consignar que não cabe a esta Casa Jurídica aferir a regularidade dos cálculos e valores deles decorrentes, o que está afeto às atribuições do setor técnico competente da consulente.

A questão da revisão de preços, como forma de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fundamenta-se no disposto no art. 65, II, "d" e no §5º, da Lei 8.666/93, a saber:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
 (...)*

*II - por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (...)*

**§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” - grifei**

Para Marçal Justen Filho,

*“Reserva-se expressão “revisão” de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.”<sup>1</sup>*

A equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste e perdurar durante toda sua execução.

A lei, prevendo a possibilidade de que no caminhar do ajuste haja um rompimento desse equilíbrio, por fatos imprevisíveis e estranhos à vontade da contratada, que acabam por onerá-la excessivamente, recorre ao instituto da revisão para retomar a relação de equilíbrio inicial.

A disposição da lei é clara e concede um direito absoluto à revisão desde que a modificação da carga tributária repercuta sobre os preços contratados.

Na hipótese dos autos, informa a contratada às fls. 799-801 que a alíquota do ICMS do Distrito Federal, pertinente aos serviços de telecomunicações, foi aumentada, a partir de janeiro de 2016<sup>2</sup>, de 25% para 28%, conforme Lei 5.452/2015, que altera a Lei 1.254/96.

Folia n° 926  
Processo: 040.002.237/2012  
R. 227.146-X

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética. 11ª Ed. Pg. 549.

<sup>2</sup> Data posterior à apresentação da proposta pela contratada.

Contudo, para que se dê por regular a revisão, é imperativo da norma que se **comprove nos autos a efetiva repercussão do aumento do tributo nos custos suportados pela contratada.**

A propósito, essa a orientação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no AC nº 2004.32.00.005662-0, Plenário, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, julgamento em 13.05.2011:

**"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE ANUAL DO PREÇO. TERMO ADITIVO COM INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS E DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PREÇOS NOVOS. FACTUM PRINCIPIS. MAJORAÇÃO TRIBUTOS APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ELEVAÇÃO ALÍQUOTAS COFINS E CPMF. LEI N. 8.666/93. ART. 65. § 5. LIMITES INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS PREÇOS A ONERAR ESPECIFICAMENTE OS ENCARGOS. POSIÇÃO FIRME DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

*I - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (Art. 65. § 5º. da Lei n 8.666/93)*

*II - Elevação da alíquota da COFINS em 1% e da CPMF em 0.18% não justifica elevação do preço da obra contratada, por ausência de encargo insuportável à contratada pela majoração. Posição firme e unânime Plenário colendo TCU Acórdão n. 45/99 e Decisão n 698/2000.*

*III - A aplicação do "Fato do Príncipe" deve ser tida com comedimento. **Necessidade de um vínculo direto entre o encargo e a prestação, ou seja, uma relação direta de causalidade que caracterize o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.** Reflexos decorrentes de leis ou regulamentos de ordem geral não se enquadram na teoria do Factum Principis (posição da doutrina, acolhida pelo TCU).*

*IV - Reajuste anual dos preços, apesar de previsto em contrato, não incide uma vez que o valor anteriormente contratado fora faturado antes de decorrido um ano da apresentação da proposta, correspondendo o saldo credor a favor da contratada após esgotado tal período a um valor inferior aos preços novos referentes a serviços/obras relativos a aditivos firmados há menos de 5 (cinco) meses do encerramento dos contratos, ou, como se infere no contrato 019/1999, apenas 8 dias após decorrido o ano.*

927  
040.002.237/12  
227.146-X

V - *Apelação da empresa construtora contratada a que se nega provimento.*

*Pleito de reajuste e aplicação do § 5º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 improcedente.” - grifei*

Assim, uma vez que reste demonstrado que os efeitos da modificação da carga tributária implicaram em efetivo incremento dos preços pactuados e que o valor do contrato permanece vantajoso à Administração, deverá ser acolhido o pedido de revisão promovido pela OI S/A.

Nota-se, ainda, que houve expressa ressalva quanto ao pleito de revisão no instrumento que prorrogou o contrato por mais doze meses, conforme se verifica à fl. 893 v.

Por fim, verifica-se que a Minuta acostada às fls. 914-916 encontra-se redigida em conformidade com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizada para os fins a que se destina. Apenas sugere-se:

- que a referência ao fundamento legal para o reequilíbrio seja o art. 65, II, alínea “d” e §5º da Lei 8.666/93 (Cláusula Segunda);

- que, acaso ainda não tenha sido concedido o reajuste também pleiteado pela contratada, se aponha ressalva, na Cláusula Quinta, quanto à manutenção do direito da contratada em ver seu pedido analisado.

### III- Conclusão

928  
040.002.237/2024  
227.146-X

Ante o exposto, pugna-se pela viabilidade jurídica de se formalizar o Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2012, com o objetivo de se proceder ao seu reequilíbrio econômico-financeiro, desde que observadas as recomendações emanadas no parecer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de março de 2017.



Danuza M. Ramos  
Procuradora do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.002.237/2012  
INTERESSADO: SEF/DF  
ASSUNTO: Contratação Serviço  
MATÉRIA: Administrativa

**APROVO O PARECER Nº 0219/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Em singelo acréscimo às recomendações lançadas no opinativo, anoto que deve constar da minuta a fraseologia anticorrupção prevista no Decreto 34.031/2012 - "Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060".

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 05 / 04 /2017.

Folha nº. 929 - Mat.: 36.997-7  
Processo: 040.002.237/2012  
Rubrica: C

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 05 / 04 /2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo